SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222504 - SE (2026/0128456-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE AZEVEDO MACHADO
ADVOGADOS	:	MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACEDO - SE001531
		THAYNA CAXICO BARRETO MACEDO - SE008783
AGRAVADO	:	VANIA MARIA CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BHRUNO LIRA DA GAMA - SE014971

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC DEPENDENTES DE REEXAME PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. A alteração das conclusões locais sobre inexistência de cerceamento, suficiência da prova documental e ausência de comprovação da posse anterior e do esbulho exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pelo óbice aplicado.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: b0e94f2e-4974-4677-87b8-8c6b7fc555d8

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:09
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: b0e94f2e-4974-4677-87b8-8c6b7fc555d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222504 - SE (2026/0128456-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE AZEVEDO MACHADO
ADVOGADOS	:	MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACÊDO - SE001531
		THAYNA CAXICO BARRETO MACEDO - SE008783
AGRAVADO	:	VANIA MARIA CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BHRUNO LIRA DA GAMA - SE014971

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC DEPENDENTES DE REEXAME PROBATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.
2. A alteração das conclusões locais sobre inexistência de cerceamento, suficiência da prova documental e ausência de comprovação da posse anterior e do esbulho exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pelo óbice aplicado.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA JOSÉ AZEVEDO MACHADO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender: a) não configurada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma motivada os pontos controvertidos; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegadas violações dos arts. 370, 373, I, 405, 411 e 561 do Código de Processo Civil, porque a alteração do acórdão estadual demandaria reexame de fatos e provas; c) inviabilidade da análise do dissídio jurisprudencial, prejudicada pelo mesmo óbice aplicado (fls. 611-615).

Documento eletrônico VDA60360271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:06
Código de Controle do Documento: 042b3b23-a3b8-4eec-9a96-3abc258f61b5

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que o caso demanda revaloração jurídica, afasta a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, afirma nulidade por mídia de audiência corrompida, alega cerceamento de defesa por indeferimento ou ausência de apreciação de provas essenciais, defende a força probante de documentos públicos (termo administrativo municipal de 1995) e requer a anulação do processo desde a audiência de 28/2/2024, com reabertura da instrução (fls. 621-628).

Na sua impugnação ao agravo interno, VANIA MARIA CARLOS DOS SANTOS alega que o acórdão estadual concluiu pela inexistência de posse anterior e de esbulho com base em prova documental, que a autora declinou da nova audiência e desistiu do depoimento da ré, que a nulidade invocada não subsiste por ausência de prejuízo e comportamento contraditório, e que o dissídio não foi demonstrado, requerendo a majoração de honorários (fls. 632-636).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requereu a reintegração do imóvel e a condenação da ré, com produção de provas documental, depoimento pessoal e pericial (fls. 612). Na sentença, o Juízo julgou improcedentes os pedidos da autora e acolheu o pedido contraposto de manutenção da ré na posse, condenou a autora em custas e honorários de 10%, suspensos pela gratuidade, e determinou mandado de manutenção de posse (fl. 410). O Tribunal de origem manteve a sentença. Concluiu que apenas a prova documental foi considerada, que inexistiu prova testemunhal e pericial, que a autora declinou da realização de nova audiência, que não houve cerceamento de defesa e que a autora não provou os fatos constitutivos nem o esbulho, à luz dos arts. 373, I, e 561 do Código de Processo Civil (fls. 404-406, 496). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, sem efeitos modificativos (fls. 402-406).

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, mantenho a conclusão da decisão singular. O acórdão dos embargos enfrentou de forma clara os pontos levantados pela parte, inclusive quanto à mídia danificada, à inexistência de testemunhas, à menção a “depoimentos”, à forma de pagamento de aluguéis e à ocupação do bem, e afirmou que não houve vícios no julgamento, com prestação motivada (fls. 613-614). A jurisprudência desta Corte estabelece que o julgador não precisa abordar todos os argumentos invocados se um fundamento é suficiente para decidir a controvérsia. Nessa linha, o acórdão estadual apresentou fundamentação apta a solucionar a lide.

Quanto às alegadas violações dos arts. 370, 373, I, 405, 411 e 561 do Código de Processo Civil, reafirmo a incidência da Súmula 7/STJ. O Colegiado estadual registrou inexistência de prova testemunhal e pericial, considerou apenas a prova

Documento eletrônico VDA60360271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:06
Código de Controle do Documento: 042b3b23-a3b8-4eec-9a96-3abc258f61b5

documental e assentou que a autora declinou da realização de nova audiência, afastando o cerceamento de defesa, além de concluir que a autora não comprovou os requisitos legais da reintegração (fls. 614-615). Rever tais premissas para acolher a tese de cerceamento, valorar de forma diversa o termo administrativo municipal, ou reconhecer a suficiência da prova documental exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial.

No que diz respeito à divergência jurisprudencial invocada, fica igualmente prejudicada, pois demanda a superação do óbice já apontado. Não se realiza cotejo analítico sem a revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:06
Código de Controle do Documento: 042b3b23-a3b8-4eec-9a96-3abc258f61b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.222.504 / SE

Número Registro: 2026/0128456-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000182220238250041 182220238250041 202373200006 202500721345

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA JOSE AZEVEDO MACHADO
ADVOGADOS	: MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACEDO - SE001531
	THAYNA CAXICO BARRETO MACEDO - SE008783
AGRAVADO	: VANIA MARIA CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: BHRUNO LIRA DA GAMA - SE014971

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA JOSE AZEVEDO MACHADO
ADVOGADOS	: MARIA TERESA CAXICO BARRETO MACEDO - SE001531
	THAYNA CAXICO BARRETO MACEDO - SE008783
AGRAVADO	: VANIA MARIA CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: BHRUNO LIRA DA GAMA - SE014971

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:21
Código de Controle do Documento: ee25b7f2-49f4-4ea1-8bde-e52420237e2d

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:21
Código de Controle do Documento: ee25b7f2-49f4-4ea1-8bde-e52420237e2d